

REGULAMENTO DO PRÉMIO DE MÉRITO

ANEXO II

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define o regime de atribuição do Prémio de Mérito, nos termos do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 290/2009, de 12 de Outubro.

Artigo 2.º

Natureza e finalidade

O Prémio de Mérito tem natureza simbólica, assumindo -se, essencialmente, como uma homenagem pública e solene às entidades que em cada ano mais se distinguem na integração profissional das pessoas com deficiências e incapacidades, bem como, às pessoas com deficiências e incapacidades que, pelo seu esforço e iniciativa, se distinguem na criação do próprio emprego.

Artigo 3.º

Modalidades

O Prémio de Mérito é atribuído nas seguintes modalidades:

- a) Diploma de mérito para grandes empresas e entidades do sector público empresarial;
- b) Diploma de mérito para entidades públicas;
- c) Diploma de mérito, acompanhado de prestação pecuniária, para pequenas e médias empresas;
- d) Diploma de mérito, acompanhado de prestação pecuniária, para pessoas com deficiências e incapacidades, que tenham criado o seu próprio emprego.

Artigo 4.º

Categorias

1 — Cada uma das modalidades definidas no número anterior compreende três categorias:

- a) Diploma de mérito de primeira categoria;
- b) Diploma de mérito de segunda categoria;
- c) Diploma de mérito de terceira categoria.

2 — A prestação pecuniária associada aos diplomas de mérito previstos nas alíneas c) e d) do artigo 3.º tem os seguintes valores:

- a) Para o diploma de mérito de primeira categoria é atribuído o valor correspondente a 18 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS);
- b) Para o diploma de mérito de segunda categoria é atribuído o valor correspondente a 14 vezes o IAS;
- c) Para o diploma de mérito de terceira categoria é atribuído o valor correspondente a 10 vezes o IAS.

CAPÍTULO II

Prémio de Mérito para entidades empregadoras

Artigo 5.º

Candidatos

1 — Podem candidatar -se ao prémio de mérito as entidades previstas no n.º 2 que tenham admitido pessoas com deficiências e incapacidades no ano a que respeita o concurso, mediante a celebração de contrato de trabalho sem termo e que as mantenham nos seus quadros de pessoal à data da apresentação da candidatura.

2 — Para efeitos do número anterior, podem candidatar -se ao prémio de mérito:

- a) Na modalidade prevista na alínea a) do artigo 3.º, as grandes empresas, bem como as entidades que integrem o sector público empresarial;
- b) Na modalidade prevista na alínea b) do artigo 3.º, as entidades públicas, com excepção das entidades do sector público empresarial;
- c) Na modalidade prevista na alínea c) do artigo 3.º, as pequenas e médias empresas e as pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos.

3 — Para efeitos do presente Regulamento, consideram -se:

- a) Pequenas e médias empresas, aquelas que empregam menos de 250 trabalhadores;
- b) Grandes empresas, aquelas que empregam 250 ou mais trabalhadores.

Artigo 6.º

CrITÉRIOS de classificação

1 — A análise, selecção e consequente classificação das candidaturas apresentadas, obedece, nomeadamente, aos seguintes critérios:

- a) Número de contratos de trabalho, sem termo, celebrados com pessoas com deficiências ou incapacidades no período em causa;
- b) Tipo e grau de deficiência das pessoas contratadas;
- c) Adaptações e alterações no ambiente de trabalho e reorganização do processo produtivo em função das necessidades dos trabalhadores admitidos;
- d) Enquadramento dos trabalhadores admitidos adequado às suas competências e qualificações profissionais;
- e) Montante e tipo de remuneração atribuída aos trabalhadores admitidos e eventuais regalias constantes do contrato de trabalho;
- f) Curriculum da entidade candidata, nomeadamente, no que respeita ao número de trabalhadores com deficiências e incapacidades existentes no seu quadro de pessoal, à manutenção dos postos de trabalho de trabalhadores que se tenham tornado deficientes e ao seu envolvimento em iniciativas na área da reabilitação profissional.

2 — Compete ao júri do concurso determinar o peso relativo dos critérios de classificação referidos no número anterior.

3 — Após a aplicação dos critérios referidos no n.º 1 e considerando a consequente classificação daí decorrente, o júri pode decidir, para além da atribuição do prémio nas modalidades e categorias previstas nos artigos 3.º e 4.º:

- a) Pela atribuição de menções honrosas em cada uma das modalidades do prémio de mérito, que não conferem a atribuição de diploma de mérito e prestação pecuniária;
- b) Pela não atribuição de diploma de mérito e respectivo prémio pecuniário associado, a alguma das categorias referidas no n.º 1 do artigo 4.º

CAPÍTULO III

Prémio de Mérito para pessoas com deficiências e incapacidades

Artigo 7.º

Candidatos

Podem concorrer ao Prémio de Mérito as pessoas com deficiências ou incapacidades que tenham criado o próprio emprego e o mantenham à data da candidatura a esse prémio.

Artigo 8.º

Critérios de classificação

1 — A análise, selecção e consequente classificação das candidaturas apresentadas, obedece, nomeadamente, aos seguintes critérios:

- a) Tipo e grau de deficiência das pessoas que criaram o próprio emprego;
- b) Viabilidade e sustentabilidade económica e financeira da actividade;
- c) Potencial de inovação e de efeito de demonstração associado à actividade, tendo em conta as características das pessoas envolvidas;
- d) Número de postos de trabalho criados directamente no âmbito da actividade.

2 — É aplicável, com as devidas adaptações, às candidaturas a que refere o presente artigo, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º

CAPÍTULO IV

Disposições comuns

Artigo 9.º

Período de candidatura

As candidaturas ao prémio de mérito devem ser entregues nos serviços do IEFP, I. P. entre o dia 1 de Janeiro e o dia 30 de Junho do ano seguinte ao ano civil a que se reporta a atribuição desse prémio.

Artigo 10.º

Apresentação das candidaturas

1 — A candidatura ao prémio de mérito é apresentada em formulário próprio, em modelo a aprovar pelo IEFP, I. P.

2 — A atribuição do prémio de mérito, em qualquer das suas modalidades, aos candidatos referidos nos artigos 5.º e 7.º pode ainda ser proposta, por iniciativa das seguintes entidades:

- a) Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.
- b) Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P. (INR, I. P.);
- c) Autarquias locais;
- d) Instituições de e para pessoas com deficiências e incapacidades;
- e) Federações e associações sindicais e patronais;
- f) Federações e Uniões de cooperativas.

3 — O disposto no número anterior não dispensa a apresentação da respectiva candidatura nos termos do n.º 1.

Artigo 11.º

Requisitos

A atribuição do prémio de mérito depende do preenchimento dos seguintes requisitos por parte dos candidatos:

- a) Encontrarem-se regularmente constituídas e devidamente registadas, nos casos aplicáveis;
- b) Terem a situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- c) Não se encontrarem em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza e objectivos, designadamente os concedidos pelo IEFP, I. P.

Artigo 12.º

Júri

1 — A apreciação das candidaturas, a classificação dos concorrentes e a decisão sobre a atribuição dos prémios de mérito, competem a um júri, a designar, anualmente, por despacho do membro do governo responsável pela área do emprego e da formação profissional, cuja constituição obedece ao que adiante se enuncia:

- a) Uma personalidade de reconhecido mérito, indicada pelo referido membro do governo, a qual presidirá, com voto de qualidade;
- b) Um representante do IEFP, I. P.
- c) Um representante do INR, I. P.
- d) Dois representantes de entidades representativas das pessoas com deficiências e incapacidades, a indicar pelo Conselho Nacional para a Reabilitação e Integração de Pessoas com Deficiência;
- e) Dois representantes de entidades que actuam no domínio da reabilitação profissional de pessoas com deficiências e incapacidades, a indicar pelo Conselho Nacional para a Reabilitação e Integração de Pessoas com Deficiência;
- f) Dois representantes das associações empresariais;
- g) Dois representantes das associações sindicais;
- h) Dois representantes do sector cooperativo.

2 — O júri é autónomo nas suas deliberações, as quais são tomadas por maioria absoluta de votos.

3 — Cada membro do júri tem direito a um voto.

4 — Os membros do júri são obrigados a manter sigilo relativamente ao teor das reuniões e ao sentido de voto dos restantes membros.

5 — Os membros do júri não podem pronunciar-se sobre o mérito das candidaturas apresentadas por entidades ou pessoas com as quais possuam qualquer tipo de relacionamento profissional ou familiar.

6 — Aos membros do júri que não se encontrem vinculados a serviços ou organismos da Administração Pública é abonada uma senha de participação por reunião ou dia de visita a entidades candidatas, no valor de 25 % do IAS, no máximo de três reuniões.

7 — O pagamento das senhas referidas no número anterior só tem lugar quando se verificar a participação em pelo menos duas reuniões ou visitas, sendo uma delas obrigatoriamente a reunião na qual se delibera a atribuição dos prémios.

8 — Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, qualquer membro do júri pode fazer -se representar nas reuniões, mediante comunicação escrita ao presidente do júri com a antecedência mínima de 48 horas relativamente à data da reunião, devendo constar dessa comunicação, para além da respectiva justificação da ausência, a identificação da pessoa que o representa.

9 — O IEFP, I. P. presta o apoio técnico, logístico e administrativo necessário ao exercício das competências que estão cometidas ao júri no âmbito do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Decisão final

1 — A deliberação final de atribuição de cada uma das modalidades do prémio e, quando for caso disso, de menções honrosas, bem como os respectivos fundamentos, devem constar de acta lavrada para o efeito.

2 — Sempre que a referida acta for solicitada por alguma das entidades ou pessoas candidatas, deve ser de imediato facultada.

3 — O júri dispõe de 120 dias após o final do prazo de apresentação das candidaturas para tomar a sua deliberação.

Artigo 14.º

Publicação dos resultados

1 — Os resultados do concurso são publicados com uma antecedência relativamente à cerimónia de atribuição dos prémios de mérito referida no artigo 16.º, não inferior a 20 dias.

2 — A atribuição do prémio de mérito é notificada às entidades premiadas no prazo máximo de 10 dias a contar da data da publicação dos resultados do concurso.

Artigo 15.º

Encargos

Os encargos financeiros decorrentes do processo de atribuição do Prémio, incluindo os relativos ao valor pecuniário deste e ao valor das senhas de presença devidas aos membros do júri, são suportados pelo IEFP, I. P., através de verba a inscrever anualmente no seu orçamento.

CAPÍTULO V

Atribuição e divulgação do Prémio de Mérito

Artigo 16.º

Atribuição

A atribuição do Prémio de Mérito é feita em cerimónia pública e solene a realizar no mês de Dezembro do ano seguinte àquele a que se refere o concurso.

Artigo 17.º

Divulgação

A divulgação do Prémio de Mérito e dos respectivos resultados é efectuada anualmente pelo IEFP, I. P. pelos meios adequados, nomeadamente, através dos meios de comunicação social.

CAPÍTULO VI

Disposição transitória

Artigo 18.º

Prémio de Mérito de 2009

As candidaturas ao prémio de mérito referente ao ano de 2009 podem ser entregues nos serviços do IEFP, I. P. até ao dia 30 de Outubro de 2010.